



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 232, DE 2011

(Apenso: PDC nº 521, de 2011)

Dispõe sobre a convocação de plebiscito para decidir sobre a união civil de pessoas do mesmo sexo; respondendo a seguinte questão: “Você é a favor ou contra a união civil de pessoas do mesmo sexo?”

Autor: Deputado André Sacharow e outros

Relator: Deputada Erika Kokay

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise, subscrito pelo Deputado André Sacharow e outros, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 1º de junho de 2011. Em obediência ao estabelecido no art. 3º, da Lei nº 9.709, de 1998, que determina que os plebiscitos sejam convocados “mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional”, as assinaturas dos subscritores foram devidamente conferidas. O Projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição convoca plebiscito – a ser realizado “simultaneamente ao primeiro turno das próximas eleições (municipais de 2012 ou gerais de 2014)” – para que a população se manifeste sobre a legitimidade da união civil entre pessoas do mesmo sexo. A seguinte questão deve ser respondida no plebiscito: “Você é contra ou a favor da união civil entre pessoas do mesmo sexo?”. Aprovada a convocação do plebiscito pelo Congresso Nacional, “os projetos de lei não efetivados”, referentes ao objeto da consulta popular, teriam “sustadas suas tramitações, até que o resultado das urnas seja proclamado”. Decidida a questão pelo eleitorado, o Congresso ficaria obrigado a votar “reformas nas normas vigentes em sua primeira sessão legislativa”, de modo a adaptar a legislação à decisão popular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O recurso ao plebiscito popular se justifica, de acordo com os subscritores da proposição, por se tratar de “um tema de grande relevância social e de interesse geral para todos os brasileiros”, em que a decisão exclusivamente por meio de representantes eleitos será inútil, pois “apenas acirrará ainda mais os ânimos divergentes”.

Em 8 de dezembro, foi apensado à proposição principal o Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2001, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano e outros, que propõe a convocação de plebiscito organizado ao redor da seguinte indagação: “o direito brasileiro deve reconhecer a união homossexual como entidade familiar?”. Ao eleitorado caberia responder “sim” ou “não”. Os autores da proposição justificam-na explicitamente como uma reação à decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, o que teria causado “perplexidade e consternação” na sociedade brasileira.

Os dois Projetos de Decreto Legislativo encontram-se na Comissão de Direitos Humanos e Minorias para serem avaliados quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Decreto Legislativo de nº 232 e de nº 521, ambos de 2011, trazem pelo menos dois temas à consideração da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados. O primeiro diz respeito à legitimidade da união civil entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, ao próprio conteúdo da decisão que se quer levar a plebiscito popular. O segundo diz respeito ao mecanismo decisório proposto para definir a questão, que é o da consulta popular direta. Ambas as questões, como se sabe, tocam em áreas fundamentais para a definição da sociedade que se pretende implantar no Brasil. O significado da democracia e do Estado de direito estão em jogo em cada uma delas.

As deliberações populares diretas talvez venham sendo menos tratadas no âmbito das discussões sobre direitos humanos do que seria desejável. No entanto, não se pode negar que a faculdade de participar dos processos decisórios mais significativos da sociedade em que se vive constitui um direito fundamental do ser humano, aquele que o define como cidadão. Ora, embora a participação, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, tanto possa ser direta como por meio de representantes eleitos, é de se acentuar que, quanto mais intensa e diretamente as pessoas participam do processo decisório, tanto mais elas se assumem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como cidadãos ativas e se preparam para efetivamente o ser. Por isso, o desenvolvimento e o aprofundamento da democracia brasileira, na fase atual, dependem, em grande medida, de nossa capacidade de ampliar o uso de mecanismos de participação popular direta nas decisões públicas, entre os quais, até por determinação constitucional, se encontra o plebiscito.

Infelizmente, contudo, esse caminho de consolidação de nossa democracia não vem sendo seguido. Até 1998, ainda se poderia argumentar que faltava suporte na legislação infraconstitucional para a realização de referendos e plebiscitos no Brasil. A verdade, contudo, é que as decisões populares diretas, previstas na Constituição Federal de 1988, praticamente não têm sido usadas entre nós, mesmo depois de mais de treze anos de ter sido promulgada a Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta seu uso. Ora, é preciso confiar no discernimento e na maturidade democrática do povo brasileiro, trazendo-o para as grandes decisões nacionais. Nesse sentido, a proposta contida nos Projetos de Decreto Legislativo sob análise é meritória. Valeria a pena, apenas, regular com mais detalhe o espaço de debate e esclarecimento das posições contrastadas no plebiscito. Afinal, o fato de ser tomada pela população não torna uma decisão automaticamente legítima. Decisões políticas legítimas exigem condições adequadas para a formação da opinião dos encarregados de tomá-las.

A democracia contemporânea não se resume, contudo, à prevalência da maioria nos processos decisórios públicos. Ela vem sendo construída, ao longo dos últimos séculos, como uma conjugação do princípio da maioria com a defesa dos direitos das minorias e, mais especificamente, com a delimitação de uma área de direitos inalienáveis que sequer a legislação estatal pode ferir. É nesse contexto que se insere a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito da legitimidade da união civil entre pessoas do mesmo sexo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em maio do ano passado.

A Suprema Corte, pela unanimidade dos votos proferidos, situou a questão, de maneira incisiva e rigorosa, exatamente no âmbito das liberdades e garantias individuais. Dessa perspectiva, qualquer restrição à possibilidade de que uniões estáveis homoafetivas gozem de todas as prerrogativas reconhecidas às uniões heteroafetivas constituiria uma ofensa à liberdade individual e à igualdade entre os cidadãos. Sendo assim, a preservação dos direitos das pessoas unidas por relações homoafetivas independeria da posição majoritária que eventualmente se formasse ao redor do tema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta Relatoria adota a mesma posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A avaliação da mais alta Corte brasileira pesaria, certamente, na decisão sobre a constitucionalidade da presente proposição. Mas ela é ainda mais decisiva na deliberação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que só pode posicionar-se decididamente em defesa da igualdade fundamental entre pessoas de orientações sexuais distintas, uma das bases inafastáveis do Estado de direito que estamos construindo, cujo núcleo é a dignidade humana.

Qualquer decisão diferente dessa seria legitimar a intolerância, o preconceito e a odiosa discriminação contra as pessoas em razão da orientação sexual adotada, o que poderia, inclusive, contribuir para estimular e acirrar ainda mais o sentimento de homofobia que, de forma tão clara e intensa, aflora e se manifesta cotidianamente em diversos segmentos de nossa sociedade.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do PDC nº 232, de 2011, e do PDC nº 521, de 2011, que se encontra apensado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada Erika Kokay –PT/DF
Relatora